

CAUSAM. RECORRENTE QUE É RESPONSÁVEL PELO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OBJETO DESTA CAUSA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ARTS. 120, 121, 123 E 134 DA LEI FEDERAL N.º 9.503/97. SOLIDARIEDADE ENTRE ALIENANTE E ADQUIRENTE. MITIGAÇÃO. PRECEDENTES DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N.º 324-TJRJ. PROVA DA VENDA DO VEÍCULO, EM 2008. INFRAÇÕES DATADAS DE 2010. REPOÑABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS MULTAS DE TRÂNSITO QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA AO APELADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS POR FORÇA DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, CONHECEU-SE DO RECURSO, REJEITOU-SE A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DESPROVEU-O, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

083. APELAÇÃO 0047733-65.2016.8.19.0205 Assunto: Indenização por Dano Material / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 4 VARA CIVEL Ação: 0047733-65.2016.8.19.0205 Protocolo: 3204/2018.00586163 - APELANTE: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A ADVOGADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO OAB/SP-237754 APELADO: EUNICE DE SOUZA NUNES ADVOGADO: MARCIO SENRA TAVARES OAB/RJ-172208 **Relator: DES. JOSE CARLOS PAES** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA POR 5 DIAS. RECURSO QUE QUESTIONA SOMENTE O VALOR ARBITRADO PARA O DANO MORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Insurge-se a concessionária de serviço público contra o valor arbitrado para o dano moral proveniente de interrupção do serviço de energia elétrica pelo período de 5 dias. 2. Na espécie, o dano moral ocorre in re ipsa, conforme entendimento jurisprudencial firmado no verbete nº 192 deste Tribunal de Justiça. Doutrina.3. Quantum debeatur que deve ser mantido em R\$ 6.000,00, quantia que se mostra adequada ao princípio da razoabilidade, ao caráter punitivo-pedagógico da condenação e às circunstâncias do caso concreto, notadamente no que tange ao período de 5 dias de paralisação do serviço essencial. Precedentes do TJ/RJ.4. Por fim, o artigo 85, §11, do atual Código de Processo Civil dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente. Desse modo, arbitra-se os honorários sucumbenciais recursais no percentual de 2%, que deverá incidir sobre o valor da condenação imposta, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 11 do Código de Processo Civil vigente.5. Recurso não provido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

084. APELAÇÃO 0056101-63.2016.8.19.0205 Assunto: Planos de Saúde / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 5 VARA CIVEL Ação: 0056101-63.2016.8.19.0205 Protocolo: 3204/2018.00581619 - APELANTE: MICHELE MENEZES DE BARROS R. Legal: VAGNER PEREIRA CASTRO SILVA ADVOGADO: RODRIGO MARCOS FERREIRA RODRIGUES OAB/RJ-172303 ADVOGADO: ELIVANIA IRIS SILVA DA COSTA MEDEIROS OAB/RJ-176958 ADVOGADO: ILDEFONSO CARLOS SANTOS OAB/RJ-172440 APELANTE: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA ADVOGADO: EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA OAB/RJ-080687 ADVOGADO: DANIEL LYONS OAB/RJ-118911 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. JOSE CARLOS PAES** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL. FORNECIMENTO POR PLANO DE SAÚDE. IMPORTAÇÃO AUTORIZADA PELA ANVISA.1. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA autorizou expressamente o representante legal da autora, Sr. Wagner Pereira Castro Silva, a importar o medicamento em questão para o tratamento dela.2. Descabida a suspensão do feito em razão da afetação do Recurso Especial nº 1.726.563 - SP ao rito dos recursos repetitivos, já que, tendo sido autorizada a importação da referida medicação, não se poderia considerá-la não autorizada pela ANVISA, razão pela qual o feito ora em análise não se amolda ao paradigma a ser julgado pelo Tribunal Cidadão.3. No anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 17, de 06 de maio de 2015, que define os critérios de importação dos medicamentos à base de "canabidiol", consta expressamente o fármaco requerido pela demandante, razão pela qual não se há de falar em proibição de sua importação.4. O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso, III, da Constituição da República, além de trazer o ser humano para o centro das relações jurídicas, irradia seus efeitos para todo ordenamento jurídico, inclusive para que se interpretem as diferentes relações contratuais. E, ao ponderarem-se os direitos existenciais da demandante e os patrimoniais da ré, a proteção dos primeiros deve prevalecer.5. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido da abusividade de cláusula contratual que exclui o fornecimento de medicamentos que sejam ministrados em ambiente ambulatorial ou domiciliar.6. A abusividade decorre da ausência de prejuízo às operadoras de planos de saúde caso o fármaco não seja aplicado em ambiente hospitalar.7. A recusa ilegítima no fornecimento de medicamento essencial ao tratamento da paciente, em caráter de urgência, configura a falha na prestação de serviço e a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana a ensejar, ainda, a condenação imposta a título de dano extrapatrimonial.8. Em tais casos, é de se destacar que a comprovação do dano é desnecessária, pois ocorre in re ipsa, ou seja, deriva do próprio fato ofensivo, de tal modo que provada a ofensa, demonstrado está o dano moral.9. Diante das circunstâncias do caso concreto, e dos princípios acima alinhavados, conclui-se que não merece reparo a condenação no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).10. Honorários recursais que devem ser arcados por cada recorrente, em favor do patrono da parte ex-adversa, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação, observada a gratuidade de justiça deferida à autora.11. Apelos não providos. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. PRESENTE PELO APELANTE 1: DRA. KATYA REGIS DE SOUZA ABDALAH; PRESENTE PELO APELANTE 2: DR. RAFAEL LYONS (AMBOS FIZERAM USO DA PALAVRA)

085. APELAÇÃO 0057928-80.2014.8.19.0205 Assunto: Contratos Bancários / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 2 VARA CIVEL Ação: 0057928-80.2014.8.19.0205 Protocolo: 3204/2018.00492925 - APELANTE: WILSON OLÍMPIO DE OLIVEIRA APELANTE: ESPOLIO DE ROMILDA OLÍMPIO DE MELO APELANTE: UILSON OLÍMPIO DE OLIVEIRA APELANTE: WAGNER JOSE DE OLIVEIRA ADVOGADO: NILTON STERCHELE NUNES PEREIRA JUNIOR OAB/RJ-066792 APELADO: BANCO SANTANDER BRASIL S A ADVOGADO: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR OAB/RJ-087929 **Relator: DES. FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECOLHIMENTO PARCIAL DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO POR DIÁRIO OFICIAL PARA COMPLEMENTAÇÃO. INÉRCIA CERTIFICADA NOS AUTOS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO. ACLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO COLEGIADA. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O CONTEÚDO DECISÓRIO. ANÁLISE ADEQUADA DA QUESTÃO POSTA. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

086. APELAÇÃO 0070568-78.2007.8.19.0038 Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: NOVA IGUAÇU CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0070568-78.2007.8.19.0038 Protocolo: 3204/2018.00477383 - APELANTE: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU PROC.MUNIC.: TIAGO RODRIGUES BARBOZA ADVOGADO: TIAGO RODRIGUES BARBOZA OAB/RJ-132519 APELADO: ADMINISTRADORA IMOBILIARIA CAMELO LTDA. **Relator: DES. CLEBER GHELLENSTEIN** Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU. COBRANÇA DE IPTU/TAXA DE COLETA DE LIXO/TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SENTENÇA EM BLOCO. POSSIBILIDADE. NULIDADE AFASTADA. EMENDA À INICIAL. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS AO STJ SOBRE O TEMA. O JUÍZO DE PISO DECLAROU A NULIDADE DO LANÇAMENTO POR TER RECONHECIDO A INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO DE LEI MUNICIPAL QUE